



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



NOTA/PROC/CJCONS Nº 130/09

Proc. INPI nº 52400.001741/09

Em, 16/06/09.

Ementa: Diretoria de Marcas. Dúvida com relação à extinção de registro da marca. Pedido de prorrogação apresentado solicitando isenção de pagamento da retribuição de prorrogação de decênio. Não cabimento de isenção por ausência de previsão legal. Pelo pagamento sob pena de extinção.

À Sra. Coordenadora da PROC/JCONS .

RELATÓRIO:

1. O processo em epígrafe foi encaminhado pela DIRMA/COPRA a esta Procuradoria para que a mesma se manifeste sobre o pedido de isenção de fls10 a fim de que se proceda ou não a publicação da extinção do registro 81217805.
2. No pedido *sub examine* o titular da marca mista GARRÃO solicita a dispensa do pagamento da taxa de R\$ 1.275,00 (hum mil duzentos e setenta e cinco reais) necessário para a prorrogação do registro por mais um decênio, alegando para tanto estado de força maior por extrema falta de recursos.
3. Conforme disposto no art. 133 e seus parágrafos da LPI - Lei 9.279/96 o registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da concessão e é prorrogável por períodos iguais e sucessivos, devendo o pedido de prorrogação ser formulado durante o último ano de vigência ou no máximo nos 6 (seis) meses subseqüentes.
4. Observe-se que o interessado formulou o pedido no derradeiro dia do prazo, solicitando, entretanto, isenção do pagamento da retribuição sob a alegação de hipossuficiência e aduzindo que junto ao poder judiciário, em todos os processos em andamento, goza dos benefícios da justiça gratuita.



MINISTÉRIO DO DESENV., INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



5. Relatados os fatos passemos à análise dos mesmos.
6. Sobre a concessão da isenção pelo poder público assim se manifesta o ilustre mestre LUIZ EMYGDIO DA ROSA JR. em seu Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário, Editora Renovar, 16ª edição, às págs. 635/636, *verbis*:

O art. 176 do CTN prescreve que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. O art. 150, § 6º, da CF revigorou o princípio da legalidade, ao exigir lei específica para a concessão de isenção, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g, visando combater as renúncias de receitas. A isenção só pode ser estabelecida por lei porque constitui uma exceção à regra geral do Direito Tributário, consubstanciada no art. 3º do CTN, pela qual a prestação tributária corresponde a uma atividade administrativa plenamente vinculada. Disto resulta que, ocorrendo o fato gerador, a autoridade não pode deixar de proceder ao lançamento para constituir o crédito tributário, tornando-o exigível e, portanto, em condições de ser exigido o seu pagamento. Por outro lado, o parágrafo único do art. 142 do CTN estabelece que a atividade administrativa do lançamento é também vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Além disso, o art. 97, VI, do CTN determina que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do crédito tributário, e entre elas se inclui a isenção. A obrigação da isenção decorrer sempre de lei é um corolário natural do princípio da legalidade tributária, pelo qual o tributo só pode ser instituído, extinto, majorado ou reduzido por lei, salvo as exceções constantes da Constituição.

7. Já a Lei n.º 1.060/50, ao regulamentar a assistência jurídica aos necessitados, condição alegada pelo titular da marca, dispõe em seu art. 3º que a assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.



MINISTÉRIO DO DESENV., INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei n° 10.317, de 2001)

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei n° 7.288, de 1984)

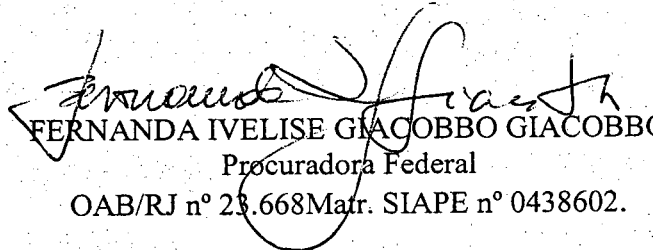
8. Conforme se infere da leitura do dispositivo legal acima transcrito, as isenções previstas dizem respeito apenas a atos praticados no âmbito de processos judiciais, não abrangendo as despesas devidas com atos praticados noutros órgãos públicos. Assim, a isenção conferida pela Lei n.º 1.060/50 não alcança os preços públicos devidos pelos atos praticados pelo INPI.

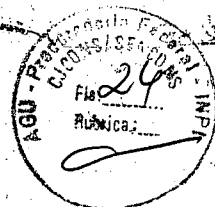
9. Também a Resolução n.º 211/09 de 14/05/2009, baixada pela Presidência desta autarquia, não contempla, entre as situações em que incide redução dos valores devidos, o caso de hipossuficiência.

10. Destarte, em face de ausência de previsão legal, somos do entendimento que o titular da marca não faz jus à isenção do preço público devido pela prorrogação do seu registro. Assim, o pedido merece ser conhecido não devendo ser dado, entretanto, provimento ao mesmo.

11. Esse o nosso entendimento, S.M.J.

É o relatório que submetemos à V.Sa. Sub Censura.


FERNANDA IVELISE GIACOBBO GIACOBBO
Procuradora Federal
OAB/RJ n° 23.668Mafr. SIAPE n° 0438602.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Ref.: Processo/INPI/nº 1741/2009.

Em 22.06.2009.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 130/2009.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

*DE ACORDO.
A DIAMA.
Em 23/06/09*

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe